



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
316.069 - SP (2013/0104789-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : LUCY REDONDO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VIA INADEQUADA. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS.

1. Na ausência dos pressupostos inscritos no art. 619 do Código de Processo Penal, como na espécie, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

2. É evidente a natureza meramente procrastinatória deste e dos demais recursos interpostos. Na verdade, o que se pretende, a todo custo, é impedir o prosseguimento do feito, com manobras processuais inadmissíveis e repudiáveis pelo nosso sistema processual-constitucional penal.

3. Tal circunstância autoriza, independentemente da interposição de recurso, a imediata baixa dos autos. Precedentes.

4. Na via especial não se discute a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de baixa imediata dos autos após publicação do acórdão, independentemente da interposição de eventual recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
316.069 - SP (2013/0104789-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Eis a ementa do acórdão prolatado pela Sexta Turma em 28/4/2015 e a propósito do qual sobrevieram novos embargos de declaração (fl. 2.540):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

2. Depreende-se dos autos que não houve a ocorrência do vício alegado, mas mera irresignação da parte embargante, que pretende obter o reexame da causa com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sob o argumento de complementação da entrega da devida prestação jurisdicional, busca o embargante o prequestionamento de dispositivos constitucionais, segundo alega, relacionados ao tema debatido – arts. 5º, XXXVIII, d, LIV e LV, 93, IX, e 105, III, da Constituição Federal –, repisando o argumento de omissão e contradição no julgado acerca do *elemento surpresa* (fl. 2.557).

Defende, uma vez mais, a *manifestação da impropriedade da qualificadora do elemento surpresa no caso dos presentes autos, o que determina sua exclusão “in limine” na decisão de pronúncia, por meio da reforma do acórdão recorrido, acrescentando que não se trata da vedação estabelecida pelo Verbete Sumular n.º 7 quanto a revisão narrativa ou revolvimento de provas enfrentadas no acórdão recorrido, porquanto o que se pretende é a adequada valoração do cotejo probatório já enfrentado e textualmente delimitado na decisão recorrida para que se alcance a correta aplicação da lei ao caso concreto, determinando,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, que tais vícios sejam enfrentados, sob pena de restar inobservado o comando estabelecido nos artigo 5º, incisos XXXVIII “d”, LIV e LV, 93, inciso IX e 105, inciso III, da Carta Republicana (fl. 2.559).

Requer, ao final, o saneamento dos vícios apontados, *no sentido de aplicar os mencionados dispositivos constitucionais ao caso em concreto (fl. 2.563).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
316.069 - SP (2013/0104789-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis quando presente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível o seu manejo para tornar a discutir questões anteriormente decididas.

É evidente o intuito da defesa em procrastinar o feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada pela Sexta Turma em recursos anteriores.

No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, visto que o acórdão embargado foi bastante claro ao consignar que *a qualificadora consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima foi suficientemente delineada nos autos para ser submetida ao conhecimento dos jurados*, acrescentando ainda que *as instâncias ordinárias não descartaram, considerando o quadro probatório, a qualificadora que aqui procura se excluir. E, havendo dúvidas quanto à presença da qualificadora do inciso IV, competente para dirimi-las é o Tribunal do Juri*.

Assim, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto, cuidando-se dos segundos aclaratórios opostos pela mesma parte, o que revela seu nítido caráter protelatório.

Vale ressaltar que, em casos que tais, esta Corte Superior de Justiça entende ser possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, a fim de que se inicie o cumprimento da pena imposta, ou, como no caso em análise, para que o feito possa ter o seu prosseguimento regular.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp n. 92.600/RN, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 19/12/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.425.305/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/2/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 151.508/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/4/2013 e EDcl no AgRg no Ag n. 1.273.104/SE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/6/2012.

No Supremo Tribunal Federal, há julgados no mesmo sentido, por exemplo: EDcl nos EDcl no AgRg no AI n. 715.215/SP, Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11/11/2011.

Outrossim, na via especial não se discute a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, com a determinação de baixa **imediata** dos autos após publicação do acórdão, independentemente da interposição de eventual recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0104789-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 316.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1381997 2859143200 2859143401 30000164519978260506 430306392859143

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADO : HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S)
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : LUCY REDONDO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S)
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : LUCY REDONDO DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.